



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: Savires Iluminação e Construções Ltda

REF: Concorrência Pública nº 06.025/2024-CP

OBJETO: Concessão administrativa para prestação dos serviços de Iluminação Pública no Município de Maranguape/CE.

Trata-se de pedido de **IMPUGNAÇÃO** formulado pela empresa **Savires Iluminação e Construções Ltda** em face do Edital da licitação em epígrafe, no qual se questiona a “escolha pela forma presencial em detrimento da eletrônica e do local de realização das sessões públicas”.

A impugnação é tempestiva.

Passa-se a analisar.

Inicialmente, registra-se que para a presente licitação, o Município de Maranguape conta com a Assessoria Jurídica da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Apoio à Estruturação de Projetos de Concessão e PPP, por meio do Escritório Moysés & Pires Sociedade de Advogados, o qual emitiu Nota Técnica acerca do pedido de impugnação em epígrafe, nos termos que se segue:



NOTA TÉCNICA

Para: Caixa Econômica Federal – Caixa (“Caixa”)

De: Moysés & Pires Sociedade de Advogados (“Consultoria Jurídica” ou “M&P”)

Data: 29/11/2024

Ref.: Subsídios à elaboração de resposta à Impugnação apresentada pela empresa Savires Iluminação e Construções LTDA. (“Savires”) aos termos do Edital de Concessão 06.025/2024-CP (“Edital” ou “Concessão”) - Projeto de PPP de Iluminação Pública de Maranguape/CE (“Projeto”)

Prezados Senhores,

Fomos demandados, pela Caixa, para elaboração de Nota Técnica com a finalidade de subsidiar a Prefeitura de Maranguape (“Município”) na elaboração da resposta à Impugnação, apresentada em 28 de novembro de 2024, pela empresa Savires Iluminação e Construções LTDA. (“Savires” ou “Impugnante”) aos termos do Edital de Concessão 06.025/2024-CP (“Edital” ou “Concessão”), cujo objeto é a prestação dos serviços de Iluminação Pública no Município de Maranguape/CE.

I – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

1. A Impugnação foi encaminhada tempestivamente, no dia 28 de novembro de 2024, ao endereço de correio eletrônico indicado na versão original do Edital de Concorrência Pública n.º 06.025/2024-CP, observados, portanto, o prazo e forma indicados no instrumento convocatório (item 8, do Edital) e na legislação aplicável (art. 164, da Lei Federal n.º 14.133/2021), devendo, ao nosso ver, ser recebida e conhecida pela Comissão de Licitação/Agente de Contratação.

II – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

2. Em síntese, a Impugnante alegou, em síntese: (i) que o Município optou, sem apresentar qualquer justificativa, pela realização do Certame na forma presencial, em detrimento da forma online; (ii) dificuldades com relação ao acesso das Proponentes, haja vista que estas deverão se deslocar até a sede da B3, que fica localizada no Município de São Paulo, e que deverão comparecer, pessoalmente, à esta sede em até 3 (três) datas distintas; e (iii) exigências consideradas



supérfluas podendo indicar o direcionamento da licitação para favorecimento de determinadas pessoas ou empresas.

3. Pois bem, inicialmente, cabe mencionar que, ao contrário do alegado pela Impugnante, a justificativa para a realização da presente Concorrência na forma presencial se encontra devidamente inserida no âmbito do respectivo Processo Administrativo da Concessão, bem como resta expressamente prevista no próprio site do Portal Nacional das Contratações Públicas, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade e/ou desconformidade procedimental nesse sentido.

4. Nos termos do § 2.º, do art. 17, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), a modalidade eletrônica é a forma preferencial para a condução de licitações públicas, tendo em vista a sua capacidade de flexibilizar o acesso e agilizar os procedimentos licitatórios. Todavia, a própria norma admite exceções justificadas para a realização de etapas presenciais, desde que embasadas em razões concretas que promovam o interesse público.

5. Em sendo assim, no presente caso, dada a relevância e o impacto do Projeto de PPP de Iluminação Pública de Maranguape/CE, bem como os desafios operacionais e técnicos envolvidos, a escolha pela realização de uma sessão de licitação presencial se justifica pela necessidade de se promover maior transparência, garantir o esclarecimento imediato de questões técnicas e operacionais, bem como assegurar a celeridade do processo, conforme já explicitado no Processo Administrativo e no Portal Nacional das Contratações Públicas.

6. Frisa-se que, entre os princípios fundamentais que regem as licitações, encontra-se o da publicidade, previsto no artigo 5.º, da mencionada lei, e no artigo 3.º, da Lei Federal n.º 8.987/1995. Em situações de complexidade, a realização da sessão presencial consiste no mecanismo mais eficaz para assegurar a transparência dos atos, permitindo-se que todos os interessados, inclusive representantes e demais envolvidos, acompanhem o processo licitatório, de maneira direta e controlada, reforçando-se a fiscalização e a integridade do procedimento.

7. Sendo assim, considerando-se a complexidade da presente Concessão, a magnitude dos serviços objeto da Concessão, o longo período contratual e, consequentemente, os vultuosos investimentos e o dispêndio de recursos envolvidos na Concessão, com vistas à manutenção e



modernização, operação e manutenção, ampliação da rede municipal de iluminação pública do Município, vislumbrou-se, como meio mais adequado à realização do Certame, a forma presencial.

8. Complementarmente, ressalta-se que a instrumentalização da concorrência na forma presencial acaba por trazer vantagens ao procedimento, tais como a de possibilitar a promoção de esclarecimentos de forma imediata, durante a própria sessão da concorrência presencial e a promoção de diligências destinadas a esclarecer e/ou a complementar o procedimento licitatório, proporcionando maior eficiência e celeridade aos procedimentos ora referidos.

9. Cumpre destacar, ademais, que a sessão pública a ser realizada na sede da B3 – Brasil, Bolsa, Balão (“B3”) visa dar maior visibilidade e atratividade ao Projeto, sem que haja qualquer restrição à competitividade, uma vez que, para além da realização do evento da sessão pública, a B3 tem, como premissas, excelência em qualidade, gestão de riscos, reputação, credibilidade, soluções customizadas, visibilidade, transparência, legalidade e eficiência.

10. Há de se ressaltar, ainda, que a B3 organiza e oferece todos os recursos necessários para que a sessão pública seja conduzida com a maior transparência e qualidade operacional possível.

11. A realização da sessão na sede da B3, assim como de outros atos, a exemplo da guarda dos volumes recebidos, integra o modelo de governança oferecido e considera, para além de outros fatores, aspectos como a realização dos atos mais relevantes em ambiente neutro, isento, seguro e tecnológico, e que possui credibilidade nacional e internacionalmente reconhecida perante o mercado.

12. A decisão por realizar certames licitatórios com o assessoramento técnico especializado e no ambiente de uma Bolsa de Valores, tradicionalmente, fundamenta-se no fato dessas instituições disporem de estrutura e *know-how* para a realização de atividades correlacionadas a leilões/sessões públicas.

13. Para além do exposto, é importante destacar que a B3 presta os serviços de assessoria técnica especializada a licitações públicas, nos mesmos moldes praticados para o Município de Maranguape, há mais de 30 (trinta) anos, tendo sido assessorados, apenas nos últimos 5 anos, mais de 200 (duzentos) projetos, dentre os quais, mais de 30 (trinta) PPPs no setor de Iluminação Pública. Em todos os casos, os serviços da B3 preveem assessoramento e incorporação do modelo de governança desde



a análise do Edital, passando pelo recebimento e análise dos documentos, fornecimento de ambiente para realização das sessões, assessoria à gestão de garantias e suporte até a assinatura do contrato licitado.

14. Importante mencionar, a título de *benchmarking*, experiências recentes confirmando a eficácia da realização das concorrências nesse formato. Em 07 de junho de 2024, os Municípios de Araguari/MG e Teixeira de Freitas/BA realizaram, na sede da B3, as sessões presenciais das Concorrências Públicas para a concessão administrativa dos serviços municipais de iluminação pública. Em 05 de julho de 2024, também na sede da B3, foi realizada a sessão pública presencial da Concorrência Pública para a concessão dos serviços de iluminação pública do Município de Fazenda Rio Grande/PR.

15. Em outros setores, é possível mencionar que:

- Em 29 de agosto de 2024, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) realizou na sede da B3 a sessão presencial da Licitação ANTT - 01/2024 para a Concessão do Sistema Rodoviário BR-381/MG.
- Em 04 de setembro de 2024, ocorreu a Licitação DESENVOLVE-SE - 01/2024 para a Concessão de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe - MAES,
- Em 8 de agosto de 2024, a CIAPRA/BA conduziu a Licitação CIAPRA - 024/2024 para a Concessão Patrocinada dos Serviços de Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos;
- Em 28 de novembro de 2024, o Estado de Santa Catarina conduziu a Licitação n.º 0485/2024 para a PPP para exploração, manutenção e expansão do Aeroporto Regional Sul Humberto Ghizzo Bortoluzzi - Aeroporto de Jaguaruna - Regional Sul.

16. Frisa-se, inclusive, que a B3 já foi sede para a realização de Sessão Pública de outros processos licitatórios conduzidos pelo Estado ou Municípios do Ceará, a saber:

- Concorrência Pública Internacional Nº. 2022002 – CAGECE/CCC para Concessão Administrativa dos Serviços Necessários para Universalização do Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará nos Municípios integrantes do Bloco 1, composto pelos Municípios da Região Metropolitana



de Fortaleza Sul e Região Metropolitana do Cariri; e do Bloco 2, composto pela Região Metropolitana de Fortaleza Norte;

- Concorrência Pública n.º 01/2022, conduzida pelo Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Cariri – CGIRS para a Concessão dos serviços públicos de Manejo de Resíduos Sólidos;
- Concorrência Pública n.º 2021.11.03.2 para a Concessão da prestação do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgotos sanitários no Município do Crato-CE.

17. Há ainda de se apresentar alguns exemplos de Projetos de Iluminação Pública que tiveram a atuação e ocorreram na sede da B3, de modo a demonstrar que não há qualquer restrição à competitividade:

UF	Data publicação Edital	Data da Sessão Pública	PROJETO	Nº licitantes
BA	03/06/20	14/08/20	IP FEIRA DE SANTANA	11
SE	05/06/20	14/08/20	IP ARACAJU	15
SP	16/06/20	14/08/20	IP FRANCO DA ROCHA	8
RS	01/09/20	06/11/20	IP SAPUCAIA DO SUL	8
PA	17/09/20	06/11/20	IP BELÉM	8
SP	15/09/21	29/11/21	IP CAMPINAS	9
MG	08/10/21	15/12/21	IP PATOS DE MINAS	11
ES	24/02/22	29/04/22	IP CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	7
PR	09/03/22	29/04/22	IP TOLEDO	9
MG	29/08/22	04/11/22	IP NOVA LIMA	5
BA	06/09/22	11/11/22	IP BARREIRAS	5
SP	16/02/23	20/04/23	IP ITANHAÉM	6
PR	17/03/23	11/05/23	IP PONTA GROSSA	4
MS	24/03/23	19/05/23	IP CORUMBÁ	2
BA	09/05/23	07/07/23	IP ALAGOINHAS	4
PE	10/05/23	07/07/23	IP OLINDA	5
SP	10/05/23	07/07/23	IP RIBEIRÃO PRETO	4
SP	17/10/23	08/12/23	IP ARAÇATUBA	2
PR	31/01/24	02/04/24	IP FOZ DO IGUAÇU	5
MG	01/04/24	07/06/24	IP ARAGUARI	7
BA	02/04/24	07/06/24	IP TEIXEIRA DE FREITAS	3
PR	04/04/24	05/07/24	IP FAZENDA RIO GRANDE	5
PR	19/07/24	20/09/24	IP CONDER	2



18. Portanto, a dinâmica da realização do processo licitatório na sede da B3 não configura qualquer restrição à competitividade. Muito pelo contrário. Os exemplos acima apresentados mostram que essa prática pode ampliar a visibilidade dos projetos. Ademais, não há qualquer impedimento para que a Administração Pública esteja localizada em outro Município ou Estado que não São Paulo.

19. O modelo de governança oferecido pela B3 aos entes públicos, vale destacar, já foi objeto de chancela pelo Tribunal de Contas da União, que analisa previamente todos os editais do Governo Federal. Neste sentido, apresentamos trecho de acórdão que tratou expressamente da questão:

"Costumeiramente, os leilões das desestatizações federais realizam-se na sede da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&FBovespa), entidade frequentemente contratada para avaliação da qualidade de garantias, seguros e outros aspectos daquelas licitações. Possivelmente por essas razões, em geral não se observam percalços relevantes quanto aos procedimentos licitatórios." (ACÓRDÃO 1382/2018 – PLENÁRIO, Tribunal de Contas da União -TCU).

20. Logo, a opção pela forma presencial não produz qualquer alteração no resultado do certame e não acarreta qualquer prejuízo à competitividade. Ao contrário, verifica-se que, para os Projetos de PPP e Concessões, há maior atratividade nesse sentido.

21. Portanto, a preferência inserida na Nova Lei de Licitações pelo ambiente eletrônico não configura qualquer incompatibilidade com a realização da licitação de forma presencial. Isto porque, além da inafastável prevalência da lei específica (haja vista que se trata o Projeto de uma PPP, regido por lei própria – Lei Federal n.º 11.079/2004), não há que se falar em conflito entre as normas, posto que a forma presencial não foi vedada pela Nova Lei de Licitações, que, tão somente, exige a motivação correspondente, o que foi devidamente realizado pelo Município na Concessão em questão, como já explicitado.



22. Do mesmo modo, cumpre esclarecer que o envio dos documentos pela via postal não se faz possível, em razão da operacionalização necessária para o recebimento e processamento adequado dos documentos.

23. Isso ocorre porque há uma data específica para a entrega dos Envelopes 1 e 2, e permitir o envio por via postal poderia gerar riscos de descumprimento dos prazos estabelecidos no Edital, comprometendo a regularidade do certame e a celeridade do processo licitatório.

24. Ademais, importa esclarecer que o Edital prevê, nos termos do subitem 13.2.1, que os Envelopes 1 e 2 deverão ser entregues por todas as Proponentes, na Data de Entrega dos Envelopes 1 e 2, por representante das Participantes Credenciadas, munido dos documentos que comprovem seus poderes de representação. Ou seja, empresas que representarão a Proponente, mas não a Proponente em si.

25. Ademais, a entrega dos envelopes presencialmente reduz significativamente os imprevistos que possam comprometer a integridade do certame, da própria documentação e do sigilo da proposta, especialmente quando se considera a entrega pela via postal. Vale lembrar que se trata de um Projeto de vultuosos investimentos, de modo que a adoção de medidas cautelosas não se revela prejudicial.

26. Nesse mesmo contexto, não parece razoável que a Proponente se disponha a participar de um Projeto de tamanha magnitude e, ao mesmo tempo, não esteja disposta a investir na viagem necessária para garantir a entrega dos documentos de forma adequada.

27. Faz-se importante esclarecer que o momento apropriado para a coleta de contribuições e esclarecimentos ocorreu durante a fase da consulta pública, realizada entre dezembro de 2023 e janeiro de 2024, ocasião em que não houve qualquer questionamento nesse sentido.

28. Adicionalmente, cabe mencionar que o Projeto foi submetido para análise prévia ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará/CE, o qual após análise do material elaborado e esclarecimentos de eventuais dúvidas, não manifestou qualquer óbice em relação ao regular prosseguimento do processo licitatório.



29. Ademais, cabe destacar que os Projetos de Iluminação Pública foram qualificados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, para elaboração de estudos destinados à identificação de alternativas de parcerias junto à iniciativa privada para o aprimoramento do enfrentamento à criminalidade nas localidades com deficiências no serviço de iluminação pública, nos termos do Decreto Federal n.º 10.103/2019.

30. O Programa de Parcerias de Investimentos – PPI pelo Governo Federal, nos termos da Lei Federal n.º 13.334/2016, e é destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

31. Em 02 de fevereiro de 2024 foi publicado o extrato do Protocolo de Intenções n.º SEPP-CC-1/2024 celebrado entre a Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República - SEPP/CC e a B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO e tem como objetivo envidar os esforços institucionais necessários para integrar e promover ações em colaboração mútua, visando o eventual desenvolvimento e execução conjunta de programas e projetos, o intercâmbio de práticas estruturadas e o fortalecimento do ambiente de parcerias e de investimentos no setor de infraestrutura, conduzidas no âmbito da Secretaria e da B3.

32. Por fim, destaca-se que a vedação ao envio por via postal é uma prática amplamente adotada em processos licitatórios de grande porte, especialmente aqueles qualificados pelo PPI e conduzidos com a participação da B3. Ademais, não houve quaisquer questionamentos sobre essa restrição em outros projetos que seguiram as mesmas dinâmicas.

33. Logo, não prospera a alegação da Impugnante com relação ao fato de que os interessados devem comparecer 3 (três) vezes distintas à São Paulo. Isto porque se trata de apenas 2 (dois) momentos, quais sejam: (i) o primeiro, que consiste na data da entrega dos Envelopes 1 e 2; e (ii) o segundo, na data da Sessão Pública, momento em que a Proponente que tiver a Proposta Comercial mais bem classificada deverá entregar o Envelope 3, referente aos Documentos de Habilitação, nos termos do subitem 1.64, do Apêndice 1, do Edital, uma vez que a Data de Entrega do Envelope 3 consiste na mesma data da Sessão Pública.

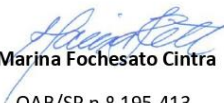


34. Por todo o acima exposto, para além do fato de se tratar de uma boa prática utilizada nos certames de projetos dessa natureza, constatada está a lisura do certame do Projeto em questão, tendo sido observados os ditames legais aplicáveis, restando patente não ter havido qualquer restrição à competitividade e direcionamento da licitação. Sendo assim, não prosperam as alegações da Impugnante feitas em sua Impugnação nesse sentido, não subsistindo empecilhos jurídicos que obstem a realização da licitação da Concorrência Pública n.º 06.025/2024-CP.

IV – CONCLUSÃO

35. Pelo exposto acima, recomenda-se que a Comissão de Licitação/Agente de Contratação conheça a impugnação e, no mérito, indefira, integralmente, o pleito.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.


Marina Fochesato Cintra
OAB/SP n.º 195.413


Patrícia Ferrari
OAB/SP n.º 377.730



DO DISPOSITIVO

Destarte, considerando todo o exposto e, seguindo a recomendação da Assessoria Jurídica da CEF/FEP, decido **CONHECER** a impugnação, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Maranguape/CE, 06 de dezembro de 2024.

JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO
Agente de Contratação de Maranguape